

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/038189

**RECORRENTE: MARCELO GOMES DA SILVA** 

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000227980** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 2018, inciso III do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%". Meras alegações. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Art. 2018, inciso III do CTB,** na data de **17/07/2016**, Código:747-1/0, na **Rodovia BA 526, Km 12 –SENTIDO CRESCENTE- Salvador- BA**. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória. É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos at. 281, II do CTB, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000227980, lavrado contra MARCELO GOMES DA SILVA, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000227980**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro - Membro Titular - FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI